SENTENÇA

Processo n°: **1011598-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Milton Fernando da Silva

Requerido: BANCO PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

MILTON **FERNANDO** DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Produção Antecipada da Prova em face de BANCO PAN S.A., também qualificado, alegando ter sido surpreendido com uma negativação em seu nome, contrato nº 55520569, e que apesar de ter solicitado os contratos devidamente assinados diretamente na sua sede, conforme documento anexo e notificação extrajudicial anexa, a empresa requerida teria negado fornecer tais documentos, e sustentou que por haver uma suposta relação de consumo no caso em comento, seria necessário a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei nº. 8.078/90, à vista do que requereu seja concedida liminar pleiteada determinando que a empresa requerida apresente cópia dos descritos na exordial devidamente assinado e seja a ação julgada totalmente procedente para confirmar a liminar solicitada, ademais, seja o requerido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art.85 §2°, incisos, I, II, III e IV, do CPC.

O réu contestou o pedido informando a exibição do documento requerido, sustentando não ser cabível a condenação em honorários de sucumbência, por ser pedido destituído de fundamento legal, bem porque não houve resistência à exibição do contrato requerido, passando a alegar que ainda que o inadimplente tenha ajuizado ação revisional com intuito de revisar o contrato inadimplido, a anotação de seu nome nos cadastros dos orgãos de proteção ao crédito e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária não seria ato reprovável, quando o devedor, reconhecidamente em mora, não teria promovido qualquer depósito ou oferecido qualquer garantia, que assegurasse a eventual satisfação da obrigação, urgindo pelo afastamento da tutela; diante do exposto, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Trata-se de ação probatória autônoma, por intermédio da qual o autor pretende conhecer o teor de certo documento para, à vista dele, exercer qualquer pretensão que possa ter.

Assiste à parte o direito de obter documentos necessários não à efetiva demonstração de um direito subjetivo, mas sim à prévia constatação e verificação da eventual lesão a direito seu, como que, caso convencido da inexistência do direito subjetivo, cuidar-se-ia de ação evidentemente carente de interesse processual.

Diga-se mais, é do Novo Código de Processo Civil a determinação expressa, contemplada no §2º do art. 330, de que"nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOSVAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS .

E o CPC de 2015 inova ao permitir que a produção antecipada de provas aconteça sem que se exija a demonstração de risco, ou de urgência na produção da prova.

Não se discute, nesta ação autônoma, a probabilidade de um direito da parte, decorrente da exibição do documento em questão, o que será ponderado em outro momento, se proposta ação com base nele.

Com efeito, impõe o artigo 382, § 2°, do CPC, que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante sentença homologatória, que não reconhecerá direito material algum, nem conterá qualquer juízo de valor acerca dos fatos apurados.

A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz.

Não há regra a respeito da sucumbência, mas a solução deve ser diferente a depender da reação do demandado: (I) Se não houver resistência do réu; as verbas de sucumbência caberão ao autor; se não houver resistência, mas o réu venha a formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado; (II) Se houver resistência do réu, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência; (III) Será vencido o autor cujo pedido de produção de prova venha a ser indeferida, ou o réu, se houver o deferimento do pedido. (cf. comentários ao artigo 381 do "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT).

A respeito do tema, a jurisprudência já se pronunciou: "É cediço que na produção antecipada de provas, tratando-se de um procedimento de jurisdição voluntária, de regra, inexiste vencedor ou vencido, tampouco condenação de quaisquer

das partes nos encargos da sucumbência". Precedentes jurisprudenciais". (cf. TJRS. Apelação nº 70035533850. 10ª Câmara Cível.. Des. Rel. Paulo Roberto Lessa Franz J. 21.01.11)

Como também: "No procedimento de produção antecipada de prova não há litigio. Dele não resulta vencido, nem vencedor. Por isto, na sentença que o encerra, não ha lugar para condenação em honorários por sucumbência" (cf. STJ. Recurso Especial 49.630/RJ, 5ª Turma. Rel. Min. Edson Vidigal, J. 21.10.97).

No caso concreto não haverá condenação em honorários advocatícios, pois o documento pretendido foi exibido, sem criação de obstáculos.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de provas requerida por MILTON FERNANDO DA SILVA, em face BANCO PAN S.A, declarando finda esta medida antecipada.

Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, na forma quanto preconiza o art. 383, do CPC.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA